

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

RECEBEMOS

21 / 02 / 2025[Assinatura]

ESTABELECE DIRETRIZES MUNICIPAIS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, POR MEIO DE GESTÃO ASSOCIADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de São Gotardo, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes municipais aplicáveis para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, por meio de gestão associada, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

Art. 2º. A titularidade dos serviços públicos de triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final ambientalmente adequada será exercida pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – CIPAR, do qual este Município é consorciado, pelo prazo que durar a concessão, nos termos desta Lei.

§1º. Considera-se manejo de resíduos sólidos urbanos as atividades operacionais de coleta indiferenciada e seletiva, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos:

I - domésticos;

II - originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em volume de até 200 (duzentos) litros por dia por gerador e qualidade similar à dos resíduos domésticos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - originários dos serviços públicos de limpeza urbana.

MAKOTO EDISON Assinado de forma
SEKITA:32882157 digital por MAKOTO
EDISON
991 SEKITA:32882157991



§2º. Os serviços de coleta e transporte serão exercidos, direta ou indiretamente, pelo Município.

§3º. Os serviços de limpeza urbana serão exercidos, direta ou indiretamente, pelo Município, os quais compreendem:

- a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e
- f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.

§4º. O CISPARExecutará os serviços de que trata o caput deste artigo por meio de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal.

§5º. O Município está autorizado a fazer triagem e compostagem local, conforme definido no contrato de concessão.

§6º. A relação entre as atividades interdependentes prestadas pelo Município e pelo CISPAREdeverá ser regulada por contrato de interdependência e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§7º. As responsabilidades do CISPAREcompreendem:

- I – a elaboração dos estudos necessários para viabilizar a concessão do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os instrumentos necessários para a licitação;
- II – o processamento e o julgamento da licitação; e
- III – a gestão do contrato de concessão.

§8º. Contrato de programa específico constituirá e regulará as obrigações entre este Município e o CISPAREe demais entes federados associados para fins da execução do serviço por concessão.



§9º. Contrato de rateio específico assegurará que o CISPARG detenha os recursos necessários ao desempenho das funções atribuídas por esta Lei.

CAPÍTULO II

POLÍTICA INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 3º. O estudo que fundamenta a concessão, elaborado pelo CISPARG, será considerado plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos, conforme determina o parágrafo único do artigo 19 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

§1º. O estudo deverá conter o conteúdo mínimo de que trata o artigo 19, da Lei Federal nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010 e ser objeto de consulta pública para fins de participação social.

§2º. O estudo de que trata o *caput* deste artigo terá vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos.

§3º. O estudo deverá ser revisto no prazo máximo de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua aprovação.

§4º. Aprovada a revisão de que trata o §3º deste artigo, o estudo deverá ser revisto no período máximo de 10 (dez) anos.

§5º. Caberá ao CISPARG consolidar o plano intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos e aprová-lo por meio de Resolução.

§6º. Caberá aos municípios a responsabilidade sobre o controle e a fiscalização do cumprimento das regras de gerenciamento de resíduos sólidos e do cumprimento de sistemas de logística reversa.

Art. 4º. A concessão será regida por esta Lei, por normas federais e estaduais aplicáveis, e demais disposições estabelecidas no contrato de concessão.

CAPÍTULO III

REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 5º. O CISPARG deverá definir, mediante ato de delegação, a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.



§1º. A função de regulação e de fiscalização será desempenhada por entidade de natureza autárquica, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

§2º. A regulação e a fiscalização atenderão aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

§3º. O ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, bem como a forma de remuneração da entidade reguladora.

CAPÍTULO IV CONTRATO

Art. 6º. A concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos pelo CISPAP será formalizada mediante contrato, a ser celebrado entre o CISPAP e a concessionária, constituída na forma de sociedade de propósito específico.

§1º. O contrato deverá prever as cláusulas obrigatórias previstas na legislação federal.

§2º. O contrato poderá prever a responsabilidade da Concessionária em promover desapropriações e instituir servidões administrativas nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público Municipal.

§3º. Fica permitida a transferência da propriedade do bem desapropriado, pelo CISPAP, à concessionária, quando do término da concessão, conforme estabelecido no contrato de concessão.

Art. 7º. O prazo de duração da concessão e as regras de eventual prorrogação serão estabelecidos no edital de licitação e no contrato de concessão, devendo ser compatíveis com o prazo necessário para a amortização dos investimentos, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventuais prorrogações.

CAPÍTULO V REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 8º. Os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos a serem delegados serão remunerados por meio de tarifa, permitida a cobrança na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.



§1º. A tarifa cobrada pela concessionária será instituída, reajustada e revisada conforme estabelecido no contrato de concessão.

§2º. A tarifa cobrada pelo Município será instituída, reajustada e revisada por Resolução da Agência Reguladora, observado o artigo 12 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO VI OBRIGAÇÃO DOS CONSUMIDORES

Art. 9. Os resíduos sólidos domiciliares deverão ser acondicionados em recipiente adequado e disponibilizados para coleta, conforme características estabelecidas em regulamentação específica, sob pena de multa.

Parágrafo único. A regulamentação disporá sobre pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento dos resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e outros materiais perigosos.

Art. 10. Os consumidores são obrigados, quando estabelecido sistema de coleta seletiva, ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos nos respectivos locais de coleta definidos nos sistemas de coleta seletiva e logística reversa, sob pena de multa.

Art. 11. É proibido, sob pena de multa:

I - acondicionar juntamente com resíduos domiciliares, resíduos de construção civil, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e resíduos perigosos em geral;

II – colocar os resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 horas, nas hipóteses em que a coleta regular seja efetuada no período noturno;

III - expor, lançar ou depositar quaisquer materiais e objetos nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, excetuados os casos previstos em lei;

MAKOTO EDISON
SEKITA:32882157991

Assinado de forma digital por
MAKOTO EDISON
SEKITA:32882157991



IV - depositar materiais de construção em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos;

V – abandonar veículos em vias públicas, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

VI – instalar ou utilizar incinerador para queima de resíduos sólidos em edifícios, estabelecimentos comerciais, industriais ou outros, excetuados os casos especiais, previstos em legislação própria.

CAPÍTULO VII SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 12. As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido nesta lei sujeitarão os infratores, sem prejuízo das consequências de natureza civil e penal, às sanções a serem definidas em lei específica.

CAPÍTULO VIII RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS E RESÍDUOS REVERSOS

Art. 13. São responsáveis pelo gerenciamento os geradores dos seguintes resíduos sólidos:

I – resíduos dos serviços públicos de saneamento básico;

II - resíduos industriais;

III - resíduos de serviços de saúde;

IV - resíduos da construção civil;

V - resíduos agrossilvopastoris;

VI - resíduos de serviços de transporte;

VII - resíduos de mineração; e

VIII - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em qualidade similar aos resíduos domésticos e quantidade superior a 200 (duzentos) litros, por dia.

MAKOTO EDISON
SEKITA:32882157
991
Assinado de forma
digital por MAKOTO
EDISON
SEKITA:32882157991



Parágrafo único. O gerenciamento dos resíduos de que trata o inciso I ao VIII deste artigo observará regulamentação específica.

Art. 14. São responsáveis pela implementação de sistemas de logística reversa os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VII - embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens.

Parágrafo único. A logística reversa dos resíduos de que trata os incisos I ao VII deste artigo observará regulamentação específica.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Ficam ratificados, sem ressalvas, o primeiro e o segundo termo aditivo ao Contrato de Constituição do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba (CISPAR), cujo inteiro teor consta do Anexo 1, 2 e 3 desta Lei.

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 17. Revogam-se:

MAKOTO EDISON

SEKITA:32882157991

Assinado de forma digital por
MAKOTO EDISON
SEKITA:32882157991

I - as disposições em contrário, na data de publicação desta Lei; e



II - as disposições que instituem taxa destinada à coleta, transporte, ao transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos no âmbito deste município, a partir da autorização da cobrança da tarifa pelo CIPAR.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 20 de fevereiro de 2025.

MAKOTO EDISON

SEKITA:32882157991

Assinado de forma digital por

MAKOTO EDISON

SEKITA:32882157991

Makoto Edison Sekita

Prefeito Municipal de São Gotardo



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores(a) Vereadores(a);

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o **Projeto de Lei referente ao serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos.**

É com grande apreço e senso de responsabilidade que me dirijo a esta Casa Legislativa para pleitear a aprovação de um projeto de lei de suma importância para nosso Município. Trata-se do projeto que propõe a delegação do serviço público de manejo de resíduos sólidos para o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba - CISPAP, e a respectiva concessão do referido serviço a uma concessionária.

A relevância e a urgência desta medida residem na oportunidade de promover uma gestão eficiente e sustentável dos resíduos sólidos urbanos em nosso território. Tal iniciativa representa um esforço conjunto entre nosso Município, por meio do CISPAP, e o governo estadual, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), e com o apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

A proposição do presente projeto baseia-se nos resultados dos estudos técnico-econômicos realizados pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), com apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e provido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD). Tais estudos foram viabilizados para a nossa região por meio do Chamamento Público nº 003/2022, no qual o CISPAP foi selecionado, em primeiro lugar, para receber o projeto de estruturação de concessão do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

O projeto submetido pelo CISPAP para participação nesse chamamento público englobava um total de 16 (dezesesseis) municípios: Arapuá, Carmo do Paranaíba, Coromandel, Cruzeiro de Fortaleza, Guimarânia, Lagamar, Lagoa Formosa, Matutina, Patos de Minas, Patrocínio, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo, Serra do Salitre e Tiros.

O diagnóstico da situação atual da gestão e gerenciamento dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos apurou uma série de irregularidades e deficiências. Tais problemas impactam negativamente o meio ambiente, a saúde dos cidadãos, a economia regional, a situação fiscal dos municípios, bem como o descumprimento da legislação vigente. Dentre os aspectos identificados, destacam-se:



1. A inexistência de instrumento de planejamento municipal quanto ao manejo de resíduos sólidos, tal como Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e/ou Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS).

A Política Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007), em seu art. 9º, estabelece que o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, dentre outras, elaborar os planos de saneamento básico, prestar direta ou indiretamente os serviços e, em ambos os casos, definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos.

No diagnóstico técnico operacional, verificou-se que 6 (seis), dos 16 (dezesesseis) municípios do projeto, tidos como titulares dos serviços, não possuíam Plano Municipal de Saneamento Básico e/ou Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS).

Cabe destacar que o artigo 17, §3º, estabelece que *“o plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico.”*

Portanto, com a delegação do exercício da titularidade ao CISPAP, o Município não precisará envidar esforços individuais para elaborar plano municipal uma vez que o próprio consórcio poderá instituir Plano Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos (PIGIRS), em atendimento à diretriz nacional quanto ao componente resíduo sólido.

2. A situação de precariedade da disposição final em muitos municípios, verificada a presença de lixões a céu aberto e aterros controlados

A gestão adequada de resíduos é fundamental para garantir um ambiente saudável e sustentável. Os lixões e aterros controlados não dispõem adequadamente de estruturas de proteção ambiental e, portanto, liberam uma variedade de poluentes no solo, no ar e na água, além de serem ambientes propícios para a proliferação de vetores de doenças, como a dengue, a febre amarela, a Zika e a febre Chikungunya. Para além dos aspectos ambientais e de saúde, impactam negativamente na paisagem, na qualidade de vida das comunidades locais e não consideram o potencial econômico dos resíduos sólidos.

Visto o exposto, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) estabelece, em seu artigo 47, a proibição da disposição final de resíduos sólidos e rejeitos mediante lançamento in natura a céu aberto. E a Política Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal 14.026/2020), em seu artigo 54, estabelece o



prazo para o encerramento da disposição final inadequada (tal como lixões a céu aberto e aterros controlados), conforme a transcrição abaixo:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010,

Portanto, o prazo para sanar esta irregularidade em todo o território nacional está próximo do fim e, como gestor municipal, é necessário regularizar a prestação do serviço.

3. A ausência de técnicas de aproveitamento de resíduos recicláveis e orgânicos

Importante ressaltar que o resíduo sólido urbano reutilizável e reciclável deve ser reconhecido como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda, e promotor de cidadania. Por isso, a adequação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, quando incluída de rotas de reciclagem de resíduos sólidos, resulta em benefícios não só para a salubridade ambiental mas também para a economia da região.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 9º, estabelece a ordem de prioridade na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.



4. O comprometimento da sustentabilidade econômico-financeira do serviço, em razão, especialmente, da falta de cobrança sobre a prestação do serviço ou, nos casos em que é realizada a cobrança, a sua insuficiência frente aos custos

A Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, em seu artigo 29, inciso II, determina a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços e na forma de taxa, tarifa e outros preços públicos.

Além disso, o art. 35, § 2º e § 3º, determina que:

- a não proposição de instrumento de cobrança configura renúncia de receita, sujeitando aos agentes públicos as penalidades constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quando não cumpridos os requisitos do seu art. 14.
- em caso de delegação, deverá ser demonstrada obrigatoriamente a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços e comprovada a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos.

Portanto, a ausência de instituição de cobrança pelo serviço pode configurar conduta ilícita além de restringir o acesso a recursos públicos e a financiamentos federais e estaduais. Vale ressaltar que diversas entidades federais e estaduais recomendam a adoção da cobrança por tarifa, são eles:

- a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, por meio do artigo 5.1.2 da Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021 e do Manual orientativo sobre a norma de referência nº 1/ANA/2021.
- a Secretaria de Fomento e Apoio a Parcerias de Entes Federativos, a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI), a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental e a Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), a Secretaria de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) do Ministério da Saúde (MS), por meio da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020/SPP/MMA/FUNASA.
- o Ministério do Meio Ambiente por meio de "Roteiro Prático. Concessão Comum para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos".



Diante desse cenário de irregularidades na nossa região e os malefícios da continuidade da situação atual, é iminente a necessidade de resolver estes problemas. Vale destacar que os municípios, individualmente, possuem autonomia para estabelecer políticas próprias, no entanto, eventual descumprimento de regras e princípios previstos em Lei Federal ensejará a aplicação de sanções, conforme já manifestado publicamente pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e descrito como conclusão no relatório “Informação Técnico-Jurídica: Procedimento de Apoio a Atividade Fim n.º MPMG-0701.23.001127-5” do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, coordenadoria regional das promotorias de justiça do meio ambiente das bacias dos Rios Paranaíba e baixo Rio Grande – COEPBRG.:

1. Diante do exposto, este Centro de Apoio Operacional pondera inicialmente que a judicialização é meio de tutela jurídica ante a mora da Administração Pública, seja do executivo seja do legislativo, e a omissão estatal suscita que o Poder Judiciário implemente Políticas Públicas e sancione condutas lesivas ao meio ambiente, notadamente quando estas digam respeito a direitos fundamentais, como é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2. No mérito, compreende-se no exposto que os Municípios devem implementar a Política Nacional de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico e que os serviços de limpeza pública e de coleta e disposição final dos esgotos domésticos deverão ser cobrados, com implementação da necessária política tarifária, de responsabilidade tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo municipais, no sentido de propor e fazer tramitar os respectivos Projetos de Lei e aprova-los de forma adequada, ou seja, em valores compatíveis aos serviços a que se destinam, ressaltando que eventual demora pode trazer prejuízos ambientais, em razão do Município não ter fonte de recursos, que possibilitem a coleta, tratamento e disposição ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela população.

3. Destarte, podem ocorrer as seguintes hipóteses que ensejarão a atuação Ministerial: a) o Chefe do Poder Executivo Municipal se recusa a enviar o projeto de lei para instituição da política tarifária; b) o Chefe do Poder Executivo envia o Projeto de Lei, mas de forma inadequada, cujos valores não são compatíveis com os serviços a serem custeados; c) os Vereadores, após a apresentação dos Projetos de Lei para instituição da política tarifária, recusam-se a votá-lo ou a não aprová-lo e, por fim, acaso o aprovem o fazem de forma inadequada para o custeio dos serviços.

4. Nas hipóteses do item 3, alíneas “a” e “b”, o Órgão de Execução, respeitada a independência funcional, deve expedir Recomendação, propor a celebração de Termo de Ajuste de Conduta ou a devida Ação Civil Pública, inclusive, para sancionamento nas esferas administrativa, civil, penal e política do Chefe do Poder Executivo, com os fundamentos acima já delineados.

5. Nas hipóteses do item 3, alínea “c”, o Órgão de Execução, respeitada a independência funcional, deve expedir Recomendação, propor a celebração de Termo de Ajuste de Conduta ou a devida Ação Civil

Pública, no caso, pelas peculiaridades acima indicadas, em face do Vereador, aqui entendido como pessoal natural, que incidiu na ação ou omissão e em decorrência desta passou a integrar o nexo de causalidade da responsabilidade civil ambiental, ressalvado o caso concreto que



eventualmente indique a presença de outras responsabilidades, dentre elas, administrativa, penal e política, conforme fundamentos já pontuados.”

Entende-se que o conjunto de ações públicas para a resolução integral dos problemas elencados demanda a aplicação de recursos humanos, econômico-financeiros, e tempo que ultrapassam a capacidade individual do Município. Ao delegar a gestão dos resíduos ao CISPARG, estamos unindo esforços e recursos para implementar soluções eficazes em larga escala. O setor privado terá a capacidade de investir em infraestrutura moderna e tecnologias adequadas para a coleta indiferenciada, coleta seletiva, transbordo, transporte, triagem, tratamento e destinação final dos resíduos de forma ambientalmente adequada.

Além disso, ao conceder a operação a uma concessionária especializada, estamos garantindo a expertise necessária para a eficiente gestão dos serviços, com padrões de qualidade e eficiência compatíveis com as melhores práticas do setor, ancorado por compromissos contratuais que asseguram a prestação contínua dos serviços, bem como a manutenção dos padrões de qualidade estabelecidos.

A gestão associada e a concessão dos serviços, em conjunto, proporcionarão benefícios econômicos, sociais e ambientais, tendo em vista que podem alavancar o desenvolvimento regional, a geração de trabalho e renda, e a adoção de soluções ambientalmente adequadas. Além disso, trará benefícios políticos e sociais, uma vez que, ao atender os prazos e requisitos estabelecidos na legislação federal, o Município terá acesso a recursos financeiros que não seriam disponibilizados em caso contrário. Por fim, o Município não precisará destinar recursos públicos próprios para a prestação do serviço concedido, aumentando a disponibilidade de verba para outros serviços públicos, tais como educação, saúde, segurança, assistência social, dentre outros.

Para fins de gestão associada, é importante que a regulação do serviço seja uniforme, de forma que todas as minutas de lei apreciadas pelas casas legislativas apresentem o mesmo conteúdo.

A não aprovação deste projeto de lei representa não apenas uma perda significativa na oportunidade de prestarmos serviços de resíduos sólidos por meio de uma gestão associada – que, dada sua escala, tem o potencial de reduzir significativamente os custos operacionais –, mas também sinaliza a postergação de uma adequação urgente à situação ambiental que este projeto visa endereçar. Tal demora na implementação de práticas mais sustentáveis e eficientes pode não somente resultar na responsabilização dos agentes públicos envolvidos, devido ao não cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, como também na perda de uma valiosa oportunidade de minimizar os custos

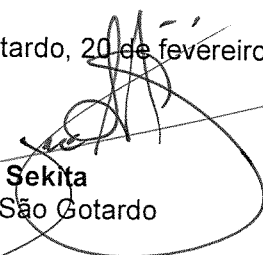


associados a estes serviços para o Município. Esta é uma questão de responsabilidade ambiental, fiscal e social que exige nossa atenção e ação imediatas, a fim de garantir um futuro mais sustentável e econômico para a nosso Município.

Considerando o exposto, e para alcançar os nobres objetivos dessa proposição, fundamental para a melhoria das condições ambientais, de saúde pública e qualidade de vida da população, pedimos o apoio das Vereadoras e dos Vereadores deste Município, com sua análise, deliberação e votação ao projeto de lei que encarta a presente mensagem, aprovando-o para sancionamento posterior pelo Poder Executivo.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 20 de fevereiro de 2025.


Makoto Edison Sekita
Prefeito Municipal de São Gotardo